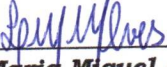




CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA-MG

Protocolado no livro próprio às folhas 157  
sob o n.º 33485 às 08::00 horas.  
Natalândia-MG, 20 de outubro de 2025.

  
Lídia Maria Miguel Alves  
Secretária Executiva

PARECER Nº 025/2025 NO PROJETO DE LEI Nº 021/2025

1

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE  
FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE**

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI Nº 021/2025

Autoria: Prefeito Municipal de Natalândia-MG

Relatoria: Vereador Fábio Sebastião Cambraia

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 021/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal de Natalândia-MG, que *“Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências”*.

O projeto foi recebido e publicado no Quadro de Avisos em [data de publicação], sendo distribuído às Comissões Permanentes competentes para análise e emissão de parecer conjunto, conforme disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A análise realizada pelas Comissões fundamenta-se no artigo 107 do Regimento Interno, abrangendo os aspectos constitucionais, legais, financeiros e de interesse público do projeto.

## 2.1 Competência das Comissões

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação é responsável por avaliar a constitucionalidade e juridicidade da proposta, conforme o artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno, confira:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...).

A Comissão de Finanças, Tributário, Orçamento e Tomada de Contas analisou os impactos orçamentários e fiscais, com base no artigo 107, inciso II, alínea “g” do Regimento Interno e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, art. 14), nos termos do artigo 107, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

A Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais é responsável pela análise das matérias relacionadas à prestação dos serviços públicos e à administração municipal, conforme disposto no art. 107, inciso III, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno. Por sua vez, a Comissão de Educação e Saúde tem a atribuição de examinar o mérito temático da proposição, especialmente no que se refere às políticas públicas voltadas à segurança alimentar, nutrição e promoção da saúde, nos termos do art. 107, inciso IV, alíneas “a” e “d” do mesmo diploma regimental.

## 2.2. Competência Legislativa e Conformidade com a Lei Orgânica Municipal

A matéria insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo legítima a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar da organização administrativa e de políticas públicas municipais. Além disso, a proposta está em consonância com o dever municipal de promover a saúde, a alimentação adequada e o bem-estar social, reforçando o compromisso com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

## 2.3. Análise Financeira e Orçamentária

A Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas examinou o impacto financeiro da proposição e concluiu que o projeto não acarreta aumento de despesa pública relevante. O § 2º do artigo 19 estabelece que as funções dos membros do COMSAN são consideradas serviço público relevante, sem qualquer remuneração, o que afasta a criação de encargos permanentes.

As despesas decorrentes do funcionamento do órgão restringem-se a custos administrativos de pequena monta, passíveis de absorção pelo orçamento ordinário da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social. Assim, verifica-se que a proposta é compatível com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, não gerando impacto negativo nas contas municipais nem violando o equilíbrio orçamentário.

## 2.4. Aspectos Legais e Técnico-Legislativos

O projeto apresenta técnica legislativa adequada, com redação clara, coerente e compatível com os padrões da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração das leis. A estrutura normativa está bem organizada, definindo

princípios, diretrizes, objetivos, competências e mecanismos de gestão de forma sistemática e alinhada à legislação federal pertinente. Entre as principais inovações, destacam-se a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSAN e da Câmara Intersetorial – CAISAN, além da previsão de elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instrumentos essenciais para a efetividade da política proposta.

## 2.5 Mérito da Proposta

A instituição da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional representa significativo avanço na garantia do direito humano à alimentação adequada e no combate à fome e à desnutrição no Município. A composição plural do COMSAN, com participação do poder público e da sociedade civil, assegura representatividade e controle social. A proposta fortalece a intersectorialidade, incentiva a agricultura familiar, promove a sustentabilidade e alinha-se às diretrizes nacionais de segurança alimentar, constituindo importante marco para a proteção social em Natalândia.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação; de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas; de Serviços e Obras Públicas Municipais; e de Educação e Saúde opinam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 021/2025, por atender aos requisitos constitucionais, legais, financeiros, orçamentários, administrativos e de mérito, representando importante instrumento de fortalecimento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional no Município de Natalândia.

Natalândia-MG, 20 outubro de 2025.

  
Vereador Fábio Sebastião Cambraia – Solidariedade

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA - MG  
SECRETARIA DAS COMISSÕES  
DESPACHO

( ) Aprovado, ( ) Rejeitado, o voto do  
relator em único turno, por ( ) Votos  
favoráveis, ( ) contrários e ( ) abstenções.

Sala das Comissões \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_